



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902356/2011-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de março de 2017
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-47.156, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 14 de agosto de 2013, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:

- Reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2005 no valor de R\$ 20.031,03.

- Homologar parcialmente a compensação em litígio, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no AC de 2005 no valor de R\$41.347,25.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Origem do crédito	Resultado
09926.17605.270307.1.7.03-9655	SN CSLL AC 2005	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 932661367, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2005 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 1.607.524,68, para uma CSLL devida igual a R\$ 1.596.050,50.

3.1.1 O *detalhamento da análise do crédito*, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	7.518,02	256,30	1.513.069,40	116.554,03	1.637.397,75
CONFIRMADAS	0,00	256,30	1.513.069,16	94.199,22	1.607.524,68

3.2 Tendo em vista as constatações acima, DRF apurou o Saldo Negativo de CSLL disponível para compensação no valor de R\$ 11.474,18; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/06/2011, conforme documento à fl. 23. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/07/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 24 a 37, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 A conclusão do fisco mostra-se equivocada, uma vez que o crédito considerado como disponível não abarcou a totalidade dos valores que efetivamente devem compor o saldo negativo do ano calendário de 2005.

4.2.1 Informa que a quitação do valor devido às estimativas ocorreu por meio de pagamentos em DARF e compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

4.2.2 Quanto às compensações, esclarece que não subsistem quaisquer fundamentos plausíveis para que as compensações que não tenham sido homologadas, uma vez que havia lastro suficiente vinculado aos pedidos. A seguir detalha a procedência da compensação efetuada.

4.2.3 No que diz respeito ao imposto pago no exterior os comprovantes das retenções realizadas na Argentina são aptos a provar a quantia destinada ao IRPJ no exterior ao longo do ano calendário de 2005. Esclarece que o valor deduzido está em consonância com o art 21, caput e parágrafo único da MP nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

4.2.4 O manifestante procura demonstrar a origem do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2005, concluindo que o valor apurado importa em R\$ 41.347,25. Invoca o art. 170 do CTN e 2º, 28, 30 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para argumentar que é *“totalmente plausível e cabível a compensação requerida pela Requerente”*.

4.2.4 Subsidiariamente acrescenta que o valor do saldo negativo alegado como disponível deve necessariamente ser corrigido monetariamente com base na taxa SELIC acumulada até a presente data.

4.3 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação pretendida.

4.3.1 Protesta ainda pela juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 37 da Lei nº 5.869, de 1972 (Código de Processo Civil). A procuração mencionada encontra-se anexada às fls. 31/32 do processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 205).

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 09926.17605.270307.1.7.03-9655, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 41.347,25, sendo composto por IR pago no exterior (R\$ 7.518,02), retenções na fonte (R\$ 256,30), pagamentos com DARF (R\$ 1.513.069,40) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 116.554,03).

De acordo com o despacho decisório, não foi reconhecida a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 7.518,02, e reconheceu-se apenas R\$ 94.199,22 dos R\$ 116.554,03 informado a título de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores, glosando o valor de R\$ 22.354,81. O fundamento utilizado para rejeitar o IR pago no exterior reside que *a receita correspondente não foi oferecida a tributação*. Com relação às anteditas estimativas compensadas, justificou-se a glosa com a seguinte mensagem: *DCOMP homologada parcialmente (25860.49502.270307.1.7.03-1056) e DCOMP não homologada (05975.89457.311005.1.3.03-9360)*.

Sendo assim, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 1.607.524,68. Considerando-se que a CSLL anual devida é igual a R\$ 1.596.050,50, o despacho decisório reconheceu saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 11.474,18.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para restabelecer a importância de R\$ 20.031,03, com referência ao item *estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores*.

Segundo se extrai da decisão recorrida, a autoridade julgadora reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pelo simples fato de existir em outro processo, decisão administrativa, ainda não definitiva, que igualmente reconheceu parte do crédito do ano anterior.

Com efeito, sendo a presente glosa atinente a estimativas compensadas com saldo negativos de períodos anteriores, e, verificando a autoridade julgadora de primeira instância que o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL AC 2004 está sendo discutido no processo nº 13603.901573/2010-95, reproduziu neste processo, o resultado lá proferido, ainda que não definitivo.

Confira-se trecho da decisão recorrida quanto ao ponto\);

- A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo 13603.901573/2010-95, que trata das DCOMPs 25860.49502.270307.1.71.00536 e 05975.89457.311005.1.39.30630 já foi analisada pela DRJ em Belo Horizonte, originando o Acórdão 02-32168, de 04 de maio de 2011 que julgou procedente em parte a manifestação do contribuinte.

- A situação atual das compensações glosadas pela DRF quando da emissão do Despacho Decisório combatido neste processo:

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>				
<i>P apuração</i>	<i>Nº do Processo/Nº da DCOMP</i>	<i>Vr compensado</i>	<i>Vr não confirmado DRF</i>	<i>Compensação homologada AC DRJ</i>
<i>fev/05</i>	<i>25860.49502.270307.1.7.03-1056</i>	<i>90.857,91</i>	<i>14.206,84</i>	<i>R\$ 14.206,84</i>
<i>set/05</i>	<i>05975.89457.311005.1.3.03-9360</i>	<i>8.147,97</i>	<i>8.147,97</i>	<i>R\$ 5.824,19</i>
<i>Total</i>		<i>99.005,88</i>	<i>22.354,81</i>	<i>R\$ 20.031,03</i>

19.1 Em síntese, da parcela glosada pelo fisco, cabe restabelecer a importância de R\$20.031,03, correspondente às compensações homologadas pela DRJ quando da prolação do Acórdão 02-32168, de 04 de maio de 2011. Quanto à parcela restante, cabe esclarecer que ainda que a CSLL-Estimativa Mensal declarada em DCOMP cujo ato foi invalidado pelo fisco (NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação) integre a apuração do Saldo Negativo de CSLL, este somente passa a ser passível de restituição/compensação após a sua efetiva extinção.

(Grifos do original)

Sem dúvida, há nítida a correlação entre aquele e o presente processo, pois a antecipação aqui tratada só integrará a composição do saldo negativo de CSLL AC 2005, acaso seja reconhecido a totalidade do direito creditório lá demandado

Veja-se que a DRJ apenas reconheceu um valor adicional de R\$ 20.031,03, na composição do crédito ora em discussão, porque naquele processo ocorreu decisão administrativa que reconheceu idêntico valor na composição do direito creditório lá pleiteado.

Realmente, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo, que discute a regularidade da compensação de parcelas das estimativas de CSLL, computadas na formação do saldo negativo de CSLL, AC 2004. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que os créditos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

Processo nº 13603.902356/2011-01
Resolução nº **1301-000.401**

S1-C3T1
Fl. 372

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.901573/2010-95.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.901573/2010-95.

3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais formadoras do direito creditório discutido nestes autos, quanto ao item *estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores*.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza